



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)

**Número:** 004704/2025

**Processo:** 10967-00 2025

**Autoria:** Executivo

**Ementa:** Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

#### PARECER AO PROJETO DE LEI MENSAGEM DO EXECUTIVO 4704/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

##### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4704/2024, que *"Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."*

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições e competência do Chefe do Poder Executivo dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos na Lei Orgânica.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa. O projeto detalha e amplia as hipóteses de responsabilidade solidária, especialmente para o tomador ou intermediário de serviços, incluindo o artigo 10 que prevê a não exclusão da responsabilidade do prestador em casos de indução a erro. Essa previsão está em conformidade com o Art. 128 do CTN, que permite que a lei atribua a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros vinculados ao fato gerador, desde que não viole os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Além disso, a proposta detalha o conceito de preço do serviço, incluindo os valores acrescidos, e estabelece regras para a não integração de certas despesas na base de cálculo. O detalhamento da base de cálculo para serviços de planos de saúde, agências de turismo e publicidade é fundamental para evitar bitributação ou base de cálculo em desconformidade com a legislação federal. O § 4º do artigo 21, que trata da proporcionalidade da base de cálculo para serviços de rodovias e dutos, está alinhado com o Art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

##### II - FUNDAMENTO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice tendo em vista a discricionariedade competente ao Município, na forma da lei, de, entre os quais, de instituir os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, nos termos do inciso I do artigo 26, bem como do artigo 57 em seu inciso II, com relação ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II, do art. 155, da Constituição da República, definidos em lei



complementar, ambos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 156 da Constituição Federal, incisos I, II e III, Compete aos Municípios instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. E em seu §1º desta mesma norma fundamental manifesta que, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, bem como ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, e ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

E ainda, se faz necessário destacar os princípios de direito que norteiam o Direito Tributário, entre os quais, destacamos: Princípio da Legalidade e Princípio da Isonomia, onde busca fundamentar a criação, alteração e cobrança de tributos com base na lei, devendo levar em conta a igualdade de condições e a dignidade da pessoa humana, sendo vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Em consonância a estes princípios tem-se também o Princípio da Irretroatividade, fundamentado no artigo 150, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, assegurando que é vedado à União, Estados e Municípios cobrar tributos em relação à fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Princípio da Anterioridade, fundamentado no artigo 150, inciso III da Constituição Federal, vedando a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, como também no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Por fim, não menos importantes, mas necessários e essenciais, temos o Princípio do Não-Confisco, fundamentado no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, sendo vedado utilizar tributo com efeito de confisco, e o Princípio da Capacidade Contributiva, com fulcro também na Constituição Federal em seu artigo 145, §1º, prescrevendo que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É preciso levar em conta que os Princípios de Direito, além de se enquadrarem na mesma isonomia das normas jurídicas, possuem força normativa, no sentido de influenciarem diretamente na produção e aplicação das demais normas jurídicas, em virtude da força moral que ensejam, sendo os Princípios de Direito tidos como verdades fundantes que orientam o direito para a verdade e a justiça, razão pela qual não podem ser desprezados em virtude dos valores jurídicos e sociais que os norteiam e fundamentam. E sua aplicação encontra respaldo no Princípio da Equidade ou Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em vista da justa medida na aplicação do direito, afastando a frieza da norma por considerar a realidade fática, humana e social.

Por fim, conforme manifestou por meio de Mensagem do Executivo, a presente proposição



legislativa objetiva adequar a legislação municipal a recentes decisões dos tribunais superiores, a alterações normativas em âmbito nacional e às exigências estruturais decorrentes da Reforma Tributária atualmente em curso, nos termos da Emenda Constitucional 132/2023. Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica à arrecadação municipal e garantir efetividade e modernização à administração tributária. Ressalte-se ainda que as alterações propostas estão alinhadas ao movimento nacional de fortalecimento das administrações tributárias locais, frente à progressiva transição do modelo atual para o novo sistema de tributação sobre o consumo (IBS/CBS), conforme previsto na Emenda Constitucional 132/2023. A preparação para esse novo cenário exige sistemas mais modernos, legislação ajustada e maior controle sobre a arrecadação própria do município.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, tendo em vista o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei Mensagem do Executivo 4704/2024, que "**Altera dispositivo de Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências**", na estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da eficiência, da moralidade e da transparência, em consonância com princípios tributários da isonomia, da irretroatividade, da anterioridade, do não-confisco e da capacidade contributiva, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de setembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

